



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 241/2025

PROJETO DE LEI Nº 1838/2025

**AUTORES: MARCO AURÉLIO SALES, MARCONDES MARTIGNAGO E
SARGENTO TELLES**

RELATORA: GISLAINE ALVES YAMASHITA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.838, de 2025, de autoria do Vereador Sargento Telles que, *“Institui o “Programa Municipal de Prevenção Contra a Prática de Atentados Violentos nas Dependências das Escolas Municipais de Primavera do Leste/MT”, e dá outras providências.”*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, fl. 005, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 008/011, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o “caput” do art. 42 do RICM, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico."

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, que trata sobre a competência legislativa do município, senão vejamos

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Face ao exposto, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas de competência de iniciativa do Executivo Municipal, conforme o caput art. 37 da Lei Orgânica Municipal, como vemos:

"Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica." (grifo nosso)

Tendo em vista o exposto, o presente Projeto de Lei é constitucional.

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No tocante aos objetivos do projeto, não há óbice à proposta. O objetivo do Projeto de Lei é instituir o "Programa Municipal de Prevenção Contra a Prática de Atentados Violentos nas Dependências das Escolas Municipais de Primavera do Leste.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento da tramitação do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa que abranja a competência desta Comissão.

III – CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Logo a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

A Sra. Vereadora Gislaine Alves Yamashita (Relatora):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 22 outubro de 2025.

GISLAINE ALVES

YAMASHITA:006532439

01

Assinado de forma digital por

GISLAINE ALVES

YAMASHITA:00653243901

Dados: 2025.10.23 11:03:15 -03'00'

GISLAINE ALVES YAMASHITA

V – VOTO

A Sra. Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Membro):

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 22 de outubro de 2025.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

VI – VOTO

O Sr. Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves (Membro):

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 22 de outubro de 2025.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 241/2025

PROJETO DE LEI Nº 1838/2025

**AUTORES: MARCO AURÉLIO SALES, MARCONDES MARTIGNAGO E
SARGENTO TELLES**

RELATORA: KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1838/2025, que *"Institui o "Programa Municipal de Prevenção Contra a Prática de Atentados Violentos nas Dependências das Escolas Municipais de Primavera do Leste/MT", e dá outras providências."*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa às fl. 005, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 008/011, dando respaldo jurídico favorável ao trâmite regular do presente feito, aferindo a legalidade.

Verifica-se ainda, parecer temático lançado pela Comissão de Justiça e Redação, que concluiu pela Constitucionalidade e Viabilidade do Projeto de Lei em questão, após, veio a esta comissão para parecer.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do Projeto de Lei em questão.

II – ANÁLISE

Compulsando os autos do Projeto de Lei verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao correto andamento processual.

Neste aspecto obteve o processo legislativo parecer jurídico sobre a



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

possibilidade, legalidade e admissibilidade do Projeto, bem como parecer da Comissão de Justiça e Redação, de tudo dando aval ao prosseguimento regular da iniciativa legal.

Importante frisar que, segundo o Art. 45 do RICM, a presente Comissão Temática deverá consubstanciar seu parecer sobre os seguintes assuntos:

“Art. 45. - A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, competirá opinar sobre:

I – Educação;

II – Instrução;

III – Saúde Pública;

IV – Assistência Social;

V – Promoção Social;

VI – Cultura;

VII – Turismo;

VIII – Esporte e Lazer

IX – Instrução e educação pública e particular.”

Assim sendo, estando perfeitamente enquadrada a matéria em exame na competência deste colegiado temático, necessário se faz a presente ingerência técnica para o fiel cumprimento dos dispositivos regimentais e lisura do processo legislativo.

Quanto ao mérito do Projeto de Lei em análise, busca-se a instituição do "Programa Municipal de Prevenção Contra a Prática de Atentados Violentos nas Dependências das Escolas Municipais de Primavera do Leste.

Conforme a justificativa da autora:

“(...) O Programa aqui proposto busca fortalecer a integração entre Poder Público, forças de segurança e sociedade civil, aliando ações de prevenção, capacitação, monitoramento e apoio psicossocial. A criação de protocolos claros, treinamentos periódicos e canais de comunicação direta com as forças de segurança são medidas que salvam vidas e protegem o futuro de nossas crianças e adolescentes.(...)”

Com estas considerações, somando-se àquelas que precederam o presente estudo temático, tenho que não há razões para o não prosseguimento do Projeto de Lei.

III – CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Tendo em vista todo o exposto e temos que a presente proposição **ATENDE** o interesse público buscado.

IV – VOTO

A Senhora Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Relatora):

Por isso, o meu relatório é **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei 1838/2025 ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2025

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

V – VOTO

O Sr. Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves (Suplente):

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2025

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

VI – VOTO

A Sra. Vereadora Gislaïne Alves Yamashita (Membro):

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2025

GISLAINE ALVES

YAMASHITA:006532

43901

Assinado de forma digital por

GISLAINE ALVES

YAMASHITA:00653243901

Dados: 2025.10.23 11:03:46 -03'00'

GISLAINE ALVES YAMASHITA